



PARECÉR DE RECURSO N.º 007/2019

Auto de Infração n.º 011760/2016

PROCESSO CAP N.º: 459190/19

Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Dec. Estadual n.º 44.844/2008, art. 83, anexo I, cód. 116.

| | |
|--|---------------------------------|
| Autuado - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA | CNPJ- 18.313.882/0001-00 |
| Município: São José da Varginha/MG | Zona Urbana |
| Bacia Federal: | Bacia Estadual: |
| Auto de Fiscalização n.º.: 160239/2016 | Data: 09/04/2016 |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|---|-------------|--|
| Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica. | 1.457.581-5 | Lara Lopes Negrão Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.457.581-5 |
| Vangleik Ferreira da Cruz - Gestor Ambiental com formação técnica - responsável pela lavratura do auto de infração. | 1.364.319-2 | Vangleik Ferreira da Cruz Gestor Ambiental MASP: 1.364.319-2 |
| De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental - Coordenadora NAI ASF | 1.297.113-1 | Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.297.113-1 |
| De acordo: José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental - Diretor de Controle Processual | 1.365.118-7 | José Augusto Dutra Bueno Diretor de Controle Processual MASP: 1.365.118-7 |
| De acordo: Kamila Esteves Leal - Diretora de Fiscalização Ambiental - Alto São Francisco | 1.306.825-9 | Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização Ambiental SUPRAM ASF SP. PROC. 116-1 |

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no 83, anexo I, códigos 116 e 128, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, sendo aplicadas as penalidades de multas simples nos valores de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e R\$4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco mil e trinta e um centavos) respectivamente, por descumprir termos do artigo 3º da DN COPAM n.º 118/08 e pela presença de catadores e animais no depósito de lixo urbano.

| Código | 116 |
|------------------------------|---|
| Especificações das Infrações | Descumprir determinação ou deliberação do COPAM |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da Pena | Multa Simples. |

| Código | 128 |
|------------------------------|--|
| Especificações das Infrações | Ocorrer em áreas de destinação final de resíduos sólidos a utilização destes resíduos para a alimentação animal, ou a catação destes resíduos em qualquer hipótese ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes |
| Classificação | Grave |
| Pena | Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária |
| Outras Cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |



A autuada apresentou defesa, no entanto, em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância do auto de infração nº 011760/2016, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como manutenção das penalidades, aplicando multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) e R\$4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco mil e trinta e um centavos), a serem corrigidos.

Acerca da penalidade aplicada ao autuado, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dado ciência da decisão o autuado, que inconformado, interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 08/05/2019, com postagem da peça recursal em 07/06/2019, apresentando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:

No que tange à peça recursal ofertada pelo autuado, tem-se que o documento é tempestivo, nos termos da Lei, preenchendo também os requisitos formais.

Em suas razões recursais, o Recorrente pugnou pela restituição do valor pago referente a taxa de expediente para interposição de recurso, afirmando ser esta inconstitucional.

Alegou que, desde o ano de 2009, o Município busca recursos junto a órgãos federais e estaduais, para complemento de verbas a serem investidas na construção do aterro sanitário ou outro meio que possa a vir sanar possíveis problemas ou irregularidades presentes no local onde depositado o lixo municipal.

Afirmou que a disposição final de resíduos do Município já foi alvo de Inquérito Civil no Ministério Público de Pará de Minas, com a celebração de um TAC, tendo como conteúdo o acordo firmado no sentido de aguardar a celebração de convenio com a FUNASA, para liberação de verbas e posterior execução de obras que viesse a resolver problemas na destinação final dos resíduos do Município; esclareceu que, o Município implantou melhorias a fim de amenizar as irregularidades presentes no depósito de lixo, sendo que



juntou documentos comprobatórios; alegou que o valor imposto através da penalidade de multa é de grande valor e que irá onerar em grande número os cofres públicos.

Em sede de recurso, o autuado afirmou que ficou demonstrado nos autos que o Município de São José da Varginha sempre foi cumpridor da legislação ambiental, e á época do Auto de Infração estava regularizando a situação, ou seja, já estava solucionando o problema da destinação de resíduos sólidos do Município junto ao Ministério Público, sendo que este lhe concedeu prazo para cumprir o que lhe foi determinado, qual seja, a implantação de uma Usina de Triagem e Compostagem de Lixo para destinação correta dos resíduos do Município.

Aduziu que esta condição do Município nunca foi levada em consideração ao elaborar o Auto de Infração, deixando de ser observado que o Município já vinha solucionando o problema.

Alegou que juntou documentos aos autos, mas, no entanto, ao que parece estes não foram apreciados pelo órgão competente, e que restou comprovado que a multa deve ser desconsiderada, pois o Empreendimento possui documentação ambiental para funcionamento, e a época estava tomando as devidas providências para regularização, sob a fiscalização do órgão ambiental competente.

Ressaltou que, o agente fiscal não deu o menor direito de defesa ao autuado, muito menos oportunidade para que a documentação fosse apresentada, não podendo um pequeno município com a documentação em andamento suportar uma multa nesse valor.

Aduziu a aplicabilidade do Decreto Federal n.º 6.514/2008, esclarecendo que se trata de decreto que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas do meio ambiente, que tratam de normas gerais e devem ser aplicadas aos Estados e Distrito Federal, concluindo que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador que a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental

Afirmou que o fiscal do Auto de Infração deixou de observar e aplicar as circunstancias atenuantes do art. 31 e art. 68, I, "a", "d" e "e" do Decreto 44.844/08.

Ao final, requer o cancelamento do presente auto de infração, devendo ele ser arquivado administrativamente.

Com relação a taxa de expediente gerada e paga pelo Recorrente, verifica-se que a mesma está expressamente prevista no art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.



No que tange a alegação do Recorrente de que estava tomando as devidas providências para regularização ambiental, anteriormente a aplicação da penalidade, certo é que tal argumento não deve prosperar, eis que, para a realização da referida atividade do Empreendimento, necessário se faz, a obtenção de prévio Licenciamento Ambiental, o que não houve no caso concreto. Assim, o Empreendimento, apesar de afirmar que estava com a documentação em andamento foi autuado por operar sem a devida licença.

Importante esclarecer que a vistoria foi realizada no empreendimento em 09/04/2013, sendo constatado neste momento que o autuado estava operando sem a competente licença.

O fato de haver dado início ao processo de licenciamento, não significa que está autorizado a funcionar sem a devida licença, tendo em vista que poderia, inclusive, ter sido seu pedido indeferido pelo Órgão Ambiental.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental. Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental.." (grifo nosso).

O artigo 8º da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

"A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio



licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifo nosso).

E mais, ressalte-se que o fato de o empreendimento formalizar um processo no órgão ambiental não lhe dá o direito de operar suas atividades, o empreendimento somente pode instalar ou operar após a obtenção da devida licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, devendo ser previamente, conforme previsto no art. 4º do decreto 44.844/2008:

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de **prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.***

Esclarecemos que o licenciamento ambiental é instrumento importantíssimo para a prevenção de danos ambientais *"a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente..."*

Assim, nesse ponto o recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a atuação em sua defesa e nem em seu recurso, pelo contrário, o próprio Recorrente afirma que estava tomando as devidas providências para regularização.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa, é certo que a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a atuação administrativa gera, em favor do atuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto nº 44.844/2008, o dever de rever seus próprios atos.

Acerca do contraditório, discorre Maria Sylvia Zanella di Pietro (2007, p. 367):

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2-



possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao atuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Vale ressaltar que, no caso em tela, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado, sendo que, motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

Verifica-se ainda que, no que tange aos fatos que geraram a autuação com a respectiva penalidade, além do Empreendimento confessar a infração, em nada se defendeu em relação a degradação ambiental.

Em análise aos documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que ele informou que o motivo do atraso nas obras da Usina de Triagem e Compostagem se deu por culpa da FUNASA, o que não é considerando motivo ou justificativa para descaracterização do auto de infração, mas é importante mencionar que apresentou cópia do convênio assinada somente pela parte conveniente, qual seja o Município.

E mais, informou que juntou cópia do termo de ajustamento de conduta para o funcionamento das atividades no local, no entanto não se vislumbrou a juntada do documento, ademais, caso se trate de TAC firmado com o Ministério Público, desde já adverte-se que não é meio hábil para operar as atividades, visto que o Termo deve ser firmado com o Órgão Ambiental conforme estabelece o Decreto 44.844/2008, Órgão responsável pela regularização ambiental.

Acerca da citação do Decreto 6.514/2008, esclarece-se que o Decreto específico aplicado para previsões das infrações ambientais e cominação de penalidades no Estado de Minas Gerais é o Decreto 44.844/2008 e não o Decreto mencionado acima, conforme consta no auto de infração, a qual cuida-se de norma federal geral.

Ademais, como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer



alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/08, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.



Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelisse o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 44.844/08 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade, estando devidamente demonstrado no caso em tela.

No que concerne o requerimento de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", "d" e "e", há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea "a" do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Em relação a tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico (alínea d do art. 68, I), não foi apresentado nenhum documento que enquadre o infrator em alguma dessas hipóteses.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Sobre a aplicação da penalidade, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto. A observância de leis que impõem penalidade, inerente ao poder de polícia administrativo, não fere direito líquido e certo do administrado, o qual sofre restrições em prol da coletividade, cabendo a este cumprir a lei.



| 2016 | FAIXAS | Porte Inferior | | Pequeno | |
|---------------------|------------|----------------|---------------|----------------------|---------------|
| | | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| UFEMG R\$ 3,0109 | Leve | R\$ 83,07 | R\$ 415,37 | R\$ 417,03 | R\$ 830,73 |
| | Grave | R\$ 415,37 | R\$ 4.153,65 | R\$ 4.155,31 | R\$ 16.614,61 |
| | Gravíssima | R\$ 4.153,65 | R\$ 16.614,61 | R\$ 16.616,27 | R\$ 33.229,22 |

Sendo assim, o presente auto de infração não deve ser objeto de anulação, tendo em vista a inexistência de vícios, bem como a autuada não trouxe nenhuma comprovação capaz de descaracterizá-lo.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no **Auto de Infração nº. 011760/2016**, ou seja, pela manutenção das penalidades de multas simples nos valores de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e **R\$4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco mil e trinta e um centavos)**, conforme art. 83, anexo I, códigos 116 e 128, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Em razão de:

- Conhecer o recurso apresentado pelo autuado, por ser tempestivo, e respeitados os requisitos estabelecidos em lei;
- Indeferir o pedido de restituição do valor pago referente a taxa de expediente, considerando sua previsão legal.
- No mérito, pelo **indeferimento do pedido** de cancelamento do auto de infração por falta de provas capazes de descaracterizar a infração;
- No que tange ao pedido de *aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "d" e "e" do inciso I, artigo 68, do mesmo dispositivo legal, pelo **indeferimento do pedido***, tendo em vista que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa



Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008 e artigo 65 do-Dec. 47.383/2018, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer:

Divinópolis/MG, 02 de julho de 2019

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|---|-------------|---|
| Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica. | 1.457.581-5 | Lara Lopes Negrão Gestora Ambiental / SISEMA MASP: 1.457.581-5 |
| Vangleik Ferreira da Cruz - Gestor Ambiental com formação técnica – responsável pela lavratura do auto de infração. | 1.364.319-2 | Vangleik Ferreira da Cruz Gestor Ambiental MASP: 1364319-2 |
| De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF | 1.297.113-1 | Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1297113-1 |
| De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual | 1.365.118-7 | JOSÉ AUGUSTO DUTRA BUENO Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7 |
| De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco | 1.306.825-9 | Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9 |

Kamila Esteves Leal
Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF
MASP: 1.306.825-9